



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834364 - MG (2023/0221856-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : NADSON HENRIQUE DE SOUZA FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : PABLINIE CASSIA COSTA E OUTRO - MG176450
LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em consonância com o art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que franqueia ao relator a possibilidade de julgar o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar à jurisprudência dominante acerca do tema"* (AgRg no HC 687.106/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Je 23/11/2021).

2. A leitura atenta dos autos revela que o comparecimento dos policiais ao lugar do flagrante foi precedido de informações prestadas por meio de denúncia anônima, de que o acusado estava praticando o tráfico naquele local. Ao se dirigirem para lá, os policiais avistaram o agravante saindo da residência, o qual, ao perceber a presença da viatura, empreendeu fuga para dentro do imóvel. Após a entrada ter sido franqueada pela avó do agravante, mediante assinatura de termo de autorização, os policiais realizaram buscas e encontraram 53 pedras de crack, com aproximadamente 9,34g, no telhado do imóvel onde o acusado se encontrava. Nesse contexto, não há falar em ausência de fundadas razões para a atuação dos policiais.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834364 - MG (2023/0221856-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : NADSON HENRIQUE DE SOUZA FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : PABLINIE CASSIA COSTA E OUTRO - MG176450
LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em consonância com o art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que franqueia ao relator a possibilidade de julgar o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar à jurisprudência dominante acerca do tema"* (AgRg no HC 687.106/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Je 23/11/2021).

2. A leitura atenta dos autos revela que o comparecimento dos policiais ao lugar do flagrante foi precedido de informações prestadas por meio de denúncia anônima, de que o acusado estava praticando o tráfico naquele local. Ao se dirigirem para lá, os policiais avistaram o agravante saindo da residência, o qual, ao perceber a presença da viatura, empreendeu fuga para dentro do imóvel. Após a entrada ter sido franqueada pela avó do agravante, mediante assinatura de termo de autorização, os policiais realizaram buscas e encontraram 53 pedras de crack, com aproximadamente 9,34g, no telhado do imóvel onde o acusado se encontrava. Nesse contexto, não há falar em ausência de fundadas razões para a atuação dos policiais.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NADSON HENRIQUE DE SOUZA FREITAS contra a decisão que não conheceu do presente *habeas corpus*, no qual se busca a nulidade da prisão em flagrante e de todas as provas dela decorrentes.

O agravante sustenta, preliminarmente, ofensa ao princípio da colegialidade. No mérito, reitera a tese de que não havia fundadas razões para ingresso dos policiais em

seu domicílio, visto que *"o simples fato de um indivíduo entrar para sua casa ao visualizar uma viatura policial não autoriza as buscas pessoal e domiciliar"* (fl. 6).

Afirma, também, que *"não houve assinatura de forma espontânea do [termo de autorização de entrada], pois conforme exposto na própria sentença, há declaração do avô do réu de que não sabia o que estava assinando"* (fl. 7).

Assim, requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

De início, importante consignar que *"não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em consonância com o art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que franqueia ao relator a possibilidade de julgar o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar à jurisprudência dominante acerca do tema"* (AgRg no HC 687.106/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Je 23/11/2021).

No caso, o agravante foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06).

Confiram-se, no que interessa, os seguintes trechos das decisões de primeiro e segundo graus:

Sentença:

"[...]"

A preliminar de nulidade por violação de domicílio não merece acolhimento.

Os policiais militares são uníssonos ao relatar que a entrada à residência foi autorizada pela avó do réu, a qual até mesmo assinou termo de autorização (f. 16 do Id 9249813079), inexistindo motivos para suspeitar que tenha sido coagida a tanto.

A Defesa quer fazer crer que a autorização foi tornada tão somente após a entrada na residência, e que a avó do acusado, Sra. Nirce Maria de Souza, não sabia o que assinava.

Ocorre que o termo possui título centralizado, em caixa alta e negrito, indicando "termo de autorização de ingresso em domicílio", não sendo possível concluir que a referida senhora não possuía condições de entendê-lo, pois apenas informa que "não sabe ler muito bem". Além disso, é nítida a intenção de proteger o neto, tanto que afirma que a droga não o pertencia, o que não condiz com

a realidade dos fatos.

De mais a mais, havia fundadas razões para a diligência regularmente autorizada, observando a denúncia de traficância pelo réu, já amplamente conhecido em meio policial, e a atitude suspeita de correr para o interior do imóvel ao ver a viatura.

Ressalte-se que não há elementos a trazer dúvidas sobre as palavras dos agentes, tanto que em nenhum momento mencionam condutas típicas de traficância não observadas, como forma de prejudicar o réu, e registraram que o acusado apenas admitiu a posse do entorpecente com destinação ao consumo pessoal.

Assim sendo, afasto a nulidade arguida e passo ao mérito.

[...]

Vale destacar que, além da denúncia dando conta de que o acusado estava praticando o tráfico de drogas, os policiais encontraram a droga no telhado da casa de sua família e o próprio réu admitiu que a substância o pertencia, não havendo mínimos motivos para dúvidas de que fosse o proprietário do material.

Os militares são uníssonos ao relatar que receberam denúncia relacionando o acusado, já conhecido em meio policial, à prática de tráfico de drogas, deslocando-se então ao seu endereço. Lá chegando, depararam-se com o réu em atitude suspeita, pois empreendeu fuga para a casa tão logo visualizou a viatura, razão pela qual, mediante autorização de sua avó, realizaram buscas. Durante as diligências, encontraram as pedras de "crack" em um telhado do imóvel onde o acusado estava, o qual não possuía ligação com outras residências.

Conforme depoimentos iniciais dos policiais e boletim de ocorrência, o réu teria admitido que a droga o pertencia, declarando destinação ao consumo pessoal.

E corroborando tais elementos, é de se observar que, perante a Autoridade Policial, acompanhado de advogada que sabidamente atua com aquela que o representou em todo o processo, Nadson declarou que havia comprado a pedra de "crack" para consumo e que já havia feito uso da substância naquele dia.

Lado outro, é evidente que o réu faltou com a verdade em interrogatório.

Em audiência, o acusado diz que apenas assumiu propriedade do entorpecente por coação dos policiais militares, que ameaçaram prender sua avó. Sustentou, ainda, que informou tal situação ao Delegado, mas "eles não queria nem saber".

Ocorre que, conforme mencionado, o acusado estava acompanhado de advogada durante aquela oitiva, a qual evidentemente insistiria no registro de tais informações caso realmente tivessem sido prestadas.

E mais, durante audiência de custódia, Nadson afirmou que não havia reclamações a fazer a respeito das condições da prisão e do tratamento pelas autoridades policiais.

É nítido, portanto, que a versão do réu foi formulada com intenção de isentá-lo de responsabilidade pelo crime de alta gravidade que praticava, não havendo que se falar em insuficiência de provas para a condenação.

Quanto à tipicidade, incorreu o réu no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, pois demonstrado que mantinha em depósito e guardava drogas para fins de mercancia.

Não obstante o relato inicial do acusado de que havia acabado de fazer uso da substância e utilizaria o restante naquele dia, os policiais militares registraram, no boletim de ocorrência, que o réu não possuía características de usuário de "crack".

Mas não é só. A quantidade de porções encontrada e a forma como elas se apresentavam, já embaladas individualmente em 53 (cinquenta e três) invólucros de plástico transparentes, conforme laudo pericial, não deixam margem a dúvidas de que o material se destinaria à comercialização, até porque não haveria motivo plausível para que o réu mantivesse tantas porções escondidas no telhado, já de forma pronta a distribuição, senão para o fornecimento a terceiros" (fls. 206/208).

Acórdão:

"[...]"

Sobre a alegada violação de domicílio, é imperioso destacar que o tráfico de drogas é um crime permanente e de ação múltipla, em que sua consumação se protraí no tempo. Nesse contexto, enquanto o agente possuir a droga, permanecerá configurada a situação de flagrante, conforme enuncia o artigo 303 do CPP.

A partir dos depoimentos dos policiais, tanto em sede administrativa quanto judicial, verifico que a acusada encontrava-se em estado de manifesta flagrância. Com efeito, reitero que o delito pelo qual o apelante foi preso é de natureza permanente, cuja consumação prolonga-se no tempo, conforme prevê o artigo 303 do CPP, in verbis: "Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência".

Além das denúncias anônimas dando conta da traficância exercida pelo acusado, este empreendeu fuga ao avisar a chegada dos policiais militares e não atendeu à ordem de parada, o que ensejou sua busca pessoal e domiciliar.

In casu, foram encontradas 53 (cinquenta e três) pedras de crack, além de considerável quantia em dinheiro, sendo que todos estes indícios devem ser analisados levando em consideração a denúncia que dava conta da traficância praticada pelo réu.

Assim, ainda que o réu não estivesse na posse direta da droga apreendida, não há dúvida acerca da existência do liame entre o agente e as substâncias, havendo vários elementos de prova que levam a essa conclusão, notadamente as investigações, a denúncia anônima e a firme palavra dos policiais em juízo.

Ademais, é óbvio que traficantes, como no caso dos

autos, não se arriscam ao manter a droga consigo, mas sim a escondem em determinado local, tal como in casu. Pune-se igualmente a conduta de quem simplesmente deixa a substância entorpecente exposta para que possa ser comprada, sugere a aquisição ou aliena onerosamente a droga, condutas nas quais incorreu o agente, pois o que a Lei de Tóxicos objetiva é justamente o combate à proliferação nociva dos compostos que causam dependência física e/ou psíquica e que tanto assolam a vida do usuário, de sua família e a sociedade como um todo.

[...]

Aliás, embora o acusado Nadson não estivesse na posse direta da substância, restou comprovado que ele mantinha o controle e a posse indireta sobre ela.

[...]

Embora a defesa de Nadson alegue que não se pode aferir que as drogas encontradas no quintal de fato pertenciam ao acusado, ressaltando que apenas foi apreendido com ele pequena quantia em dinheiro, fato é que, além de os entorpecentes terem sido localizados na área externa da residência do acusado, não há nos autos qualquer informação de que outra pessoa estaria adentrando no local do referido imóvel, pertencente ao réu e a sua família, apenas para esconder substâncias entorpecentes.

Além do mais, não se pode perder de vista que a denúncia anônima foi específica ao dizer que a pessoa de Nadson estava traficando entorpecentes naquele exato local.

A verdade é que todas as circunstâncias fáticas denotam que o apelante mantinha em depósito entorpecentes no local dos fatos, ainda que não estivessem sob a posse direta do material ilícito no momento da abordagem policial, como comumente acontece, inclusive.

Assim, a meu ver, o contexto probatório mostra-se coerente e seguro quanto à prática do crime de tráfico por parte do acusado, em uma das modalidades previstas no artigo 33, caput: "importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar".

Assim, entendo que todas as provas produzidas formam um conjunto probatório harmônico e desfavorável ao acusado, o que acertadamente autorizou um juízo de certeza para o decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas, não havendo espaço para a absolvição pleiteada" (fls. 20/40).

A leitura atenta dos autos revela que o comparecimento dos policiais ao lugar do flagrante foi precedido de informações prestadas por meio de denúncia anônima, de que o acusado estava praticando o tráfico naquele local. Ao se dirigirem para lá, os

policiais avistaram o agravante saindo da residência e, ao perceber a presença da viatura, o acusado empreendeu fuga para dentro do domicílio. Após a entrada no imóvel ter sido franqueada pela avó do paciente, mediante assinatura de termo de autorização, os policiais realizaram buscas e encontraram 53 pedras de *crack*, com aproximadamente 9,34g, no telhado do imóvel onde o acusado se encontrava.

O Supremo Tribunal Federal – STF definiu, em repercussão geral (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, a indicar estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito. O acórdão está assim ementado:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral.

2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo.

3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia.

4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal.

5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais

devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.

6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.

7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.

(RE 603616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-093 Divulg 9/5/2016 Public 10/5/2016).

Assim, "nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (AgRg no HC 653.943/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/6/2021).

A par disso, tem-se que em decorrência de prévias informações obtidas à partir de denúncia anônima, bem como o fato do acusado ter empreendido fuga para dentro do domicílio ao avistar a presença da viatura, além da circunstância da entrada dos militares ter sido franqueada pela avó do paciente (que reside no imóvel e assinou um termo de autorização de entrada), houve sim justa causa para a atuação dos policiais, cujos atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando seus depoimentos se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos.

Nesse contexto, para se acolher a tese da defesa e concluir pela nulidade apontada, desconstituindo os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório, providência vedada em *habeas corpus*, procedimento de cognição sumária e rito célere.

Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CASO CONCRETO. ASPECTOS CONCRETOS E MODUS OPERANDI. NECESSÁRIO AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. REDUTORA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO

CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - No caso concreto, afastou-se a nulidade da prisão em flagrante, tendo em vista aspectos concretos que permearam os fatos e ensejaram a devida atuação policial para coibir a prática criminosa em curso.

III - Nesse sentido, autorizada a prisão em flagrante pela legislação e jurisprudência pátria, não há falar em situação ilegal. Aqui, a fundada suspeita dos policiais residiu no fato de que havia prévia denúncia anônima sobre a traficância, que restou confirmada pelos policiais, após campana no local, com a apreensão dos entorpecentes.

IV - No mais, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

V - Na dosimetria, tem-se que a minorante do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06 somente pode ser contemplada a quem não se dedique a atividades criminosas, o que não é o caso do paciente.

VI - A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou-se no sentido de que as ações penais em curso são fundamentos idôneos para afastar a minorante do tráfico privilegiado, porque evidenciam a dedicação à atividade criminosa, apesar de não servirem para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes em geral (Súmula n. 444 do STJ).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 684.434/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, DJe 5/10/2021.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE USO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO POLICIAL. CONSENTIMENTO. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória transitada em julgado, cujo acolhimento é excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta

contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (HC n. 206.847/SP, relator Ministro NEFI ORDEIRO, Sexta Turma, DJe 25/2/2016).

3. Embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, uma vez que, sendo o delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se prostrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância.

4. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, reafirmou o entendimento de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

5. O ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão.

6. Hipótese na qual está presente a justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, uma vez que os policiais militares só ingressaram na residência após a entrada ter sido franqueada pelo ocupante do mesmo terreno em que se localizava a residência do réu, momento em que constataram, diante do forte odor de maconha, que o apenado estava cometendo o delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.039.441/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. IRRELEVÂNCIA. CONFISSÃO. ATENUANTE. ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL - CP. CIRCUNSTÂNCIA NÃO UTILIZADA NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O comparecimento dos policiais ao lugar do flagrante foi precedido de alerta de cão farejador, acerca da presença de substâncias entorpecentes no local, onde foi franqueada a entrada pela moradora, mãe do acusado, tendo sido encontrado aproximadamente 5kg de maconha e quase 1kg de cocaína, além de maquinário para fracionamento, pesagem e difusão ilícita da substância entorpecente e um rádio HT, o que denota justa causa para a atuação dos policiais, cujos atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando seus depoimentos se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos.

Para se desconstituir a conclusão da Corte de origem, nos moldes pleiteados pela defesa, seria necessário o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, inviável em habeas corpus.

2. Além da quantidade da droga apreendida destaca-se a circunstância do agente praticar o crime durante o período de cumprimento de pena imposta em outro processo, o que também justifica a elevação da pena-base, em razão do menosprezo às decisões judiciais.

3. Condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo de 5 anos previstos no art. 64, inciso I, do CP, constituem fundamento idôneo para valorar negativamente as circunstâncias judiciais. Embora esse período afaste os efeitos da reincidência, não o faz quanto aos maus antecedentes.

4. A versão apresentada pelo réu sobre os fatos que lhe foram imputados não foi utilizada para a formação do convencimento do Magistrado, que se valeu dos demais elementos probatórios colhidos nos autos. Dessa forma, não há falar em aplicação da atenuante da confissão. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 746.087/SP, de minha Relatoria, Quinta Turma, DJe de 14/2/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 834.364 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0221856-0

Número de Origem:

00026750720228130525 10000230145237001 26750720228130525

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PABLINIE CASSIA COSTA E OUTRO

ADVOGADOS : PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450

LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : NADSON HENRIQUE DE SOUZA FREITAS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NADSON HENRIQUE DE SOUZA FREITAS (PRESO)

ADVOGADOS : PABLINIE CASSIA COSTA E OUTRO - MG176450

LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40489818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:39:03

Código de Controle do Documento: c45ec6f8-1cc7-4083-abbf-19356fb4a836

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024